 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 042/2022.

Autor (a): Deputado Carlos Von.

Assunto: Concede título de cidadania espírito-santense ao Senhor James Elard Thome Graupner, acrescentando item ao Anexo Único do Decreto Legislativo nº 148, de 12.12.2018.

1. RELATÓRIO

Mediante a apresentação da presente proposição destaca-se a nobre intenção parlamentar de conceder título de cidadania espírito-santense ao Senhor James Elard Thome Graupner, acrescentando item ao Anexo Único do Decreto Legislativo nº 148, de 12.12.2018.

Para concessão da mencionada honraria, a propositura vem acompanhada de justificativa escrita, contendo os dados biográficos com objetivo de evidenciar o mérito da pessoa homenageada, *in verbis*:

JAMES ELARD THOME GRAUPNER, nascido em Manaus em 22/06/1974. Atualmente é morador e empresário a mais de 20 anos no município de Guarapari/ES. Proprietário da Graupner Comércio e Representações LTDA, fundada 04/02/1992, pelos sócios James Elard Thome Graupner, Roberto Graupner Júnior. Foi pioneiro em reprografia em máquinas a laser como copiadoras, plotter e xerox em cor a laser. Foi uma revolução de tecnologia importadas dos Estados Unidos, sendo pioneira na cidade de Manaus - Amazonas que tinha como nome fantasia Copycolor. Onde ficou em atividade até 2002, chegando a ter 3 filiais e mais de 35 funcionários diretos. Em 2002 abriu uma filial da empresa em Guarapari, indexar tornou como Copycolor, nas proximidades da Câmara Municipal de Guarapari, na avenida Getúlio Vargas 114 loja 1, até o ano de 2022, onde permaneceu em Guarapari por 20 anos, com os mesmos sócios. Também foi um marco nesta cidade, onde os donos ainda residem e ambos têm títulos de cidadão Guarapariense. Contribuíram na sociedade em ajuda desenvolvimento tecnologia e doações, ao Fórum de Guarapari, onde tinha como magistrado o Dr. Hingel e a Dra. Juíza Ângela Celestino ainda chefe do Fórum e da 1ª Vara Cível de Guarapari. Contribuiu com a geração de emprego, bem como





no pagamento de impostos para a Cidade. Ajudou por diversas vezes a Delegacia da Polícia Civil de Guarapari, sempre atendendo por vontade própria e dentro de suas possibilidades. Os senhores James e Roberto Graupner são gêmeos fazem aniversário em 22 de junho, completando 48 anos e possuem residência na cidade de Guarapari desde 2002 onde permanecem até hoje, fazendo de Guarapari sua terra de coração onde foram abraçados. Sr. James Graupner, teve um papel fundamental, na cidade, em especial na Praia do Riacho onde lutou interruptamente, para que o mar não invadisse seu prédio Seaporte, onde deu centenas de entrevistas as redes de notícias como: A Gazeta, A Tribuna, TV, Guarapari. Escolheu Guarapari como sua cidade para viver e por força do destino, com prazer, iria mora perto da rua que levaria seu sobrenome é de suas empresas até hoje. É uma grande honra termos ao nosso lado um cidadão como o Sr. James Elard Thome Graupner, desta forma, é que apresento este projeto de decreto legislativo com a finalidade de conceder o Título de Cidadão Espírito-Santense.”

A proposição foi protocolada na Assembleia Legislativa em 29.06.2022 e lida no expediente da sessão ordinária do dia 04.07.2022, oportunidade em que recebeu despacho do Presidente da Assembleia Legislativa, determinando sua publicação e distribuição as comissões permanentes para parecer e aprovação, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno.


Após ter sido registrada e juntado estudo de técnica legislativa, a matéria foi distribuída a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 121 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pela descrição do projeto, cumpre evidenciar que a matéria nele tratada não se enquadra dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, respectivamente, enumeradas e indicadas pelos artigos 22 e 30, inciso I, da Constituição Federal.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Por outro lado, também não se vislumbra a inserção da matéria na competência legislativa concorrente prevista nas disposições do artigo 24 da mesma Carta, cabendo, assim, considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados-membros, consoante previsto no artigo 25, § 1º, da Constituição Federal¹.

Constatada a competência legislativa estadual na matéria em apreço, conclui-se, por meio da exegese das disposições contidas nos artigos 48 a 52 e 69 da Constituição Federal, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é o decreto legislativo, posto que a matéria se enquadra dentre aquelas que são de competência exclusiva do Poder Legislativo, notadamente, por sua subjunção aos preceitos contidos no artigo 56, inciso XXIX, da Constituição Estadual² e no artigo 151, § 2º, do Regimento Interno³, editados em simetria com os preceitos constitucionais federais retro mencionados.

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, verifica-se sua subjunção aos preceitos constantes do artigo 61, *caput*, da Constituição Federal⁴, *mutatis mutandis*, de observância obrigatória nos Estados e Municípios, em conformidade com as regras constantes do artigo 63, *caput*, da Constituição Estadual⁵, que atribuem a competência concorrente para iniciativa no processo legislativo, restringindo-se, porém, aos parlamentares, nos termos do referido artigo 56, inciso XXIX, da Constituição Estadual⁶, combinado com o artigo 152, inciso I, do Regimento Interno⁷, e, por consequência, excluindo a iniciativa de outros agentes políticos ou órgãos extraparlamentares, por se tratar de competência exclusiva do Poder Legislativo.

¹ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

² Art. 56. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes: (...) XXIX - conceder título de cidadão espírito-santense.

³ Art. 151. Os projetos serão de resolução, de decreto legislativo e de lei. (...) § 2º Os projetos de decreto legislativo são destinados a regular a matéria de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, que não disponha, integralmente, sobre assunto de sua economia interna, tais como:


⁴ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁵ Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

⁶ Vide Nota 02.

⁷ Art. 152. A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa, nos termos da Constituição Estadual e deste Regimento Interno, será: I - de Deputados; (...)



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, cumpre ressaltar que o *quórum* para aprovação da matéria é a *maioria simples ou relativa* e que o *processo de votação* é o *nominal*, conforme previsto no artigo 59 da Constituição Estadual⁸, combinado com os artigos 82, § 3º, 200, inciso II, e 277, § 1º, do Regimento Interno⁹; bem como que o *regime de tramitação* é o *especial*, ex vi do artigo 148, inciso III, combinado com o artigo 276-A do mesmo diploma regimental¹⁰.

Atendidos os requisitos atinentes a constitucionalidade formal, conclui-se, a vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu artigo 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.

Ainda, quanto ao aspecto da legalidade, cumpre evidenciar que o projeto atende aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 7.832/2004, alterada pela Lei nº 8.957/2008, em especial, aqueles estabelecidos pelos seus artigos 1º, 2º 3º, *in verbis*:

Art. 1º O Título de Cidadão Espírito-Santense será concedido pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo - Ales à personalidade que tenha prestado relevantes serviços e incontestável benefício ao Estado. (NR)

Art. 2º A proposição de concessão de título de Cidadão Espírito-Santense deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado.

⁸ Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.


⁹ Art. 82. O parecer será imediatamente submetido à discussão se lido pelo relator, ou à sua falta, pelo Deputado designado pelo presidente da comissão. (...) § 3º Encerrada a discussão, seguir-se-á imediatamente a votação nominal do parecer. Art. 200. São dois os processos de votação: (...) II – nominal.

Art. 277. (...) § 1º A proposição será aprovada pelo voto favorável da maioria, estando presente a maioria absoluta dos membros da comissão, em votação nominal.

¹⁰ Art. 148. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: (...) III - especial.

Art. 276-A. Compete à Comissão de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos, dispensando-se o cumprimento do previsto no inciso I do artigo 41, apreciar, conclusivamente, projetos de decretos legislativos que versem sobre concessão de título de cidadão, podendo, neste caso, ser oferecido parecer oral e em bloco, mediante a posterior instrução dos autos com a respectiva parte da ata taquigráfica.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	Processo Legislativo	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Art. 3º O Deputado poderá propor a concessão de até 06 (seis) títulos de Cidadão Espírito-Santense em cada Sessão Legislativa, sendo que 03 (três) até a Sessão Solene de entrega do mês de maio e 03 (três) até a Sessão Solene de entrega do mês de dezembro.

Parágrafo único. Através de requerimento escrito, poderá haver cessão entre Deputados, para efeito de concessão de títulos de cidadão espírito-santense. (NR)

Desta forma, verifica-se que a proposição está acompanhada de justificativa escrita, contendo dados biográficos com objetivo de evidenciar o mérito da pessoa homenageada pelos relevantes serviços prestados, com incontestável benefício ao Estado.

No entanto, essa avaliação meritória compete a Douta Comissão de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos ou, em caso de recurso, ao Plenário desta Augusta Casa de Leis, nos termos dos artigos 276, inciso IV, e 277, § 2º, do Regimento Interno¹¹.

Por fim, no que tange a técnica legislativa, evidencia-se que a matéria está de acordo com a legislação regente, em especial, com as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/98, cabendo, inclusive, a adoção do estudo técnico específico constante dos autos.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 042/2022**, de autoria do Deputado Carlos Von, que concede título de cidadania espírito-santense ao Senhor James Elard Thome Graupner, acrescentando item ao Anexo Único do Decreto Legislativo nº 148, de 12.12.2018.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Assembleia Legislativa, em 05 de julho de 2022.

JULIO CESAR BASSINI CHAMUN
Procurador Adjunto

¹¹ Art. 277. Art. 277. Após sua publicação, a proposição será encaminhada para o cumprimento do disposto no artigo 41, inciso I, e, conforme a matéria tratada, submetida à votação nas Comissões indicadas nos artigos 276 e 276-A. (...) § 2º Da decisão final da comissão, depois de lida no Pequeno Expediente da sessão ordinária seguinte, cabe recurso subscrito por, no mínimo, um quinto dos Deputados para que a proposição seja votada pelo Plenário.

